

# “CONSTRUÇÃO CIVIL E SEGURIDADE SOCIAL: UMA DAS CONTROVÉRSIAS DA AFERIÇÃO INDIRETA”

Cláudio José Pinheiro\*

## 1. Introdução

Muitos trabalhos são publicados para explicar Política Jurídica e formar os juristas, uns teóricos outros operadores do Direito, visando à atividade do político-jurídico.

A produção dessa pesquisa não ensina, mas utiliza os princípios teóricos, práticos e próprios da *POLÍTICA JURÍDICA*, ao apontar regras gerais e uma injustiça da norma formalmente válida, com o objetivo de alcançar o direito melhor, em respeito ao bem-comum e à segurança jurídica, na área do Direito Previdenciário.

São poucos os artigos que tratam de construção civil e Seguridade Social, no âmbito da denominada aferição indireta, apesar do elevado número de pessoas envolvidas com as contribuições sociais decorrentes. Existem muitos conflitos de interesses com embates administrativos e ações judiciais, entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e os contribuintes construtores. Uma das controvérsias da aferição indireta, objeto deste tema, está centrada na reclamação das empresas de construção civil, com referência ao elevado valor da exação fiscal para pessoa jurídica, quando comparado com a

contribuição social da pessoa física. A norma vigente indesejável gera, nesta área, uma inexpressiva arrecadação real, com elevado valor de notificações fiscais de difícil cobrança efetiva frente ao potencial das contribuições sociais previstas no sistema legal.

Nos aspectos gerais da construção civil e Seguridade Social, apresentam-se os principais critérios normativos relacionados com o financiamento da Seguridade Social, e alguns destaques da situação e importância dessa atividade no contexto nacional. Em seguida, mencionam-se as principais alíquotas de contribuições e as principais obrigações das empresas de construção civil, a aferição direta como regra, o fato gerador, a base de cálculo e os principais documentos exigidos pelo fisco que envolvem essa atividade industrial. É destacado o problema da evasão fiscal e o descumprimento das obrigações acessórias com a conseqüente apuração do valor da mão-de-obra através da aferição indireta. São apresentados, ainda, os principais sustentáculos jurídicos, formalmente válidos, da aferição indireta.

Em uma das controvérsias da aferição indireta, logo após o estudo do direito existente, são mostrados os

\* Mestrando do CMCJ e professor do Curso de Direito da UNIVALI

parâmetros gerais e específicos dos respectivos cálculos, do valor da mão-de-obra e da contribuição social, de quatro casos individualizados de obras de construções civis, com base em aferições indiretas, pelos parâmetros do INSS. A referida controvérsia é identificada e analisada a partir das causas motivadoras da divergência que fora enfocada.

## 2. Aspectos Gerais da Construção Civil e Seguridade Social

A Seguridade Social é entendida, na forma do artigo 194 da Constituição Federal, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os seus recursos, entre outros previstos no artigo 195 da Carta Constitucional, são provenientes das contribuições sociais dos trabalhadores e dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

“A construção civil representa, aproximadamente, 20,0% da indústria e 7% de toda a economia do País, ou mais. Trata-se de setor fundamental e importante para o desenvolvimento econômico”(MARTINEZ, 1996 : 9). A construção civil é um dos setores da economia que emprega mão-de-obra predominantemente sem qualificação profissional, e com alto risco de acidentes do trabalho. Na construção de um edifício, por exemplo, é grande a rotatividade do pessoal de uma obra para outra, face às contínuas conclusões de etapas (fundação, estrutura, entijolamento, encanamento, reboco, azulejos, pisos, elétrica, pintura etc.). “A construção civil é sede de patamar elevado de evasão fiscal. Salvo no tocante às grandes empreiteiras, é comum o construtor tentar obter vantagens com o não-registro de empregados ou o não-recolhimento das contribuições previdenciárias. A falta de idoneidade comercial leva muitos pequenos executantes a deixar de cumprir as mínimas obrigações legais” (MARTINEZ, 1996 : 37). Grifo inexistente no original.

A empresa de construção civil, ao assumir o risco da atividade econômica urbana, inclui-se entre os empregadores, porque depende de trabalhadores (pedreiros, serventes, carpinteiros etc.). A contribuição a cargo desta empresa, destinada à Seguridade Social, além da proveniente do faturamento e do lucro, é de 23% sobre o total das

Ao final, seguem as análises e conclusões da realidade descrita na ótica da Política Jurídica, com o objetivo de promover as correções do direito vigente, a geração da eficácia do direito materialmente válida, e a promoção do que se obteve pela adesão social, da segurança jurídica e da manutenção do Estado de Direito(MELO, 1996 : 99).

remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados (trabalhadores), que lhe prestem serviços. Mais 5,8% são somados aos 23%, como contribuições aos “terceiros”(SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA). As remunerações pagas ou creditadas compõem o montante dos salários pagos na execução de uma determinada obra de construção civil. A Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, além das normas já mencionadas, disciplina obrigações, tais como: 1) a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados( 8%, 9% ou 11%, sobre o salário-de-contribuição), descontando-as da respectiva remuneração(art. 30), presumindo-se como arrecadadas e tornando-se diretamente responsável pelo recolhimento(art. 33, 5º); 2) preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço; 3) lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; 4) prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização(art. 32, inciso III).

A apuração do montante da mão-de-obra, dito salário-de-contribuição, é indispensável para encontrar o fato gerador e a base de cálculo da contribuição da Seguridade Social. A base de cálculo da mão-de-obra é normalmente verificada na folha de pagamento da empresa construtora. O sujeito passivo da obrigação deverá apresentar à fiscalização do INSS folha de pagamento dos seus empregados, escrituração contábil formal e materialmente válida, de todos os seus atos e fatos de produção e comércio, registro do montante do valor de mão-de-obra utilizada na

construção civil em níveis compatíveis com a metragem da área construída. Nessas condições, e desde que não seja desconsiderada a escrituração contábil, o valor da mão-de-obra empregada na construção civil será *aferida diretamente* na folha de pagamento e demais registros da empresa. "Apurar diretamente significa examinar os documentos próprios, prescritos em lei - conduzida a operação sob os princípios da escrituração - tais como folhas de pagamento, cartões de ponto, livros de registros de empregados, recibos de salários, diário, contas correntes, razão e outros mais, consagrados na ciência contábil" (MARTINEZ, 1996 : 80). A regra jurídica prevista pelo legislador é a aferição direta.

Apesar de a regra ser a aferição direta, a prática predominante e institucionalizada, no âmbito nacional, é a *aferição indireta*. Nesse estudo, aferição indireta significa apurar o montante de remuneração paga na execução de uma obra de construção civil, tendo como base a proporção da área construída e o padrão da edificação, como elementos subsidiários. "A aferição indireta, instituto jurídico exacional consagrado, em muitos casos é o único recurso para caracterizar o fato gerador. Providência excepcional representa ruptura na definição da obrigação de construir. Sede de discórdias, fratura a ordem natural das coisas"(MARTINEZ, 1996 : 83). A promoção deste artifício identificador do fato gerador da obrigação exacional tem amparo em direito materialmente válido. A Lei nº 8.212/91 prescreve que: 1) ao INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, cabendo promover a cobrança e aplicar as sanções previstas(art. 33); 2) a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nessa Lei (§ 2º do art. 33); 3) ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o INSS pode, sem prejuízo da penalidade cabível, *inscrever de ofício importância que reputar devida*, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (§ 3º do art. 33); 4) *na falta de prova regular formalizada dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, pode ser obtida, mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário ou empresa co-responsável*

*o ônus da prova em contrário* (§ 4º do art. 33); 5) se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, *serão apuradas, por aferição indireta*, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (§ 6º do art. 33).

O Decreto nº 2.173 de 05/03/97, ao regulamentar a referida Lei, trata do mesmo assunto nos artigos 53 e 54. Construtor é a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte (§ 3º, art. 43 do Decreto 2.173/97).

A Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 161 de 22/05/97, alterada pela Ordem de Serviço INSS Nº 172 de 03/10/97, estabelece critérios e rotinas para a regularização de obra de construção civil de responsabilidade de *pessoa física*.

A Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 165 de 11/07/97, alterada pela Ordem de Serviço nº 185, de 31/03/98 estabelece critérios e rotinas para a fiscalização de obra de construção civil de responsabilidade de *pessoa jurídica* e construção em nome coletivo.

O Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Itajaí - SC subordinado à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS, com sede em Blumenau - SC é entre os outros, o que tem sob sua jurisdição a maior concentração da construção civil do Estado de Santa Catarina. Isto porque engloba os municípios de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Itajaí, Navegantes, Penha, Piçarras e outros. *É, principalmente nesse Posto, que, no Estado, acontecem os maiores conflitos entre o INSS e as empresas da construção civil. A prova está contida nas dezenas ou centenas de mandados de segurança impetrados contra o chefe do referido Posto, em tramitação, ou já julgados na Vara da Justiça Federal de Blumenau - SC cujo objetivo predominante e a obtenção da Certidão Negativa de Débito - CND indispensável à averbação da obra no registro de imóveis. As teses jurídicas sustentadas pelos impetrantes são várias (inexistência de débito constituído, omissão pelo transcurso de prazo e outros), mas a informação predominante prestada pela autoridade impetrada (INSS), é a alegação de insuficiência de recolhimento ou recolhimento das contribuições sociais abaixo dos padrões normativos. O resultado da colisão de interesses*

gera, do lado do INSS, uma inexpressiva arrecadação frente ao potencial das contribuições sociais previstas na legislação (elevado índice de sonegação fiscal); do lado do contribuinte, a maioria empresas (pessoas jurídicas), gera uma esbravejada reclamação do elevado valor da exação fiscal, na aferição indireta, quando comparada com a contribuição da pessoa física. Tratando-se de contribuição aferida indiretamente, decorrente

de construção civil, as reclamações, de ambas as partes, são muitas e por muitos outros motivos, que extrapolam o objetivo deste artigo. Mas os objetivos e procedimentos são os mesmos: o INSS utiliza-se de todos os meios legais para arrecadar, nos termos da legislação vigente, e o contribuinte utiliza-se de todos os meios legais para obter a CND, sem ter que realizar recolhimento suplementar.

### 3. Uma das Controvérsias da Aferição Indireta

A exposição inicial fez-se necessária para uma melhor compreensão do propósito monográfico deste artigo. Não se conhece nenhuma decretação de inconstitucionalidade, em tese, com eficácia *erga omnes*, das normas analisadas neste estudo. Como visto, toda a explanação que se fez está protegida por um sistema de princípios e normas, formalmente válidos. Existe um sistema conceitual com razão de totalidade jurídica. *O direito é materialmente válido, porém, não tem a necessária adesão social, inspira insegurança jurídica e agride a manutenção do Estado de Direito.*

Com o objetivo de identificar a origem das alegações do referido conflito e analisar as causas motivadoras das divergências da exação fiscal, serão apresentados os parâmetros gerais e específicos que sustentam a elaboração dos cálculos dos valores da mão-de-obra e dos respectivos valores das contribuições sociais de quatro projetos de construções habitacionais, edificadas em alvenaria, com 80 metros quadrados cada uma unidade residencial. Estes cálculos foram feitos nos padrões utilizados pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Itajaí - SC e na forma da citada legislação.

#### 1) Parâmetros gerais:

- Aferição indireta do valor da mão-de-obra assalariada, empregada na construção civil, com base na tabela estadual do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB publicada pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON - SC;

- Imóvel urbano, obra nova, localizado no Estado de Santa Catarina;

- Unidade residencial, com dois quartos, sala, cozinha

e banheiro, de alvenaria, com área total de 80 metros quadrados (padrão baixo);

- Contribuições para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS (23% empresa + 8% segurados + 5,8% terceiros = 36,8% total);

- Competência do INSS para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais;

- Sem recolhimento de contribuições sociais no decorrer da construção;

- 06/98 = Mês/Ano da competência de recepção do Aviso de Regularização da obra - ARO para a apuração do fato gerador e cálculos dos valores devidos das contribuições sociais;

#### 2) Parâmetros específicos e respectivos cálculos do valor da mão-de-obra e da contribuição social:

2.1) *Pessoa física* como responsável direta pela construção de uma *casa popular*:  $80m^2$  (área p/ cálculo) X R\$ 492,20 ( $m^2$  CUB) = R\$ 39.376,00 (custo líquido da obra) X 2% (percentual de mão-de-obra) = R\$ 787,52 (custo da mão-de-obra) X 36,8% (percentual de contribuição) = R\$ 289,81 (total da contribuição social devida de uma *casa popular* com  $80m^2$ );

2.2) *Pessoa física* ou *pessoa jurídica* como responsável direta pela construção de um projeto com uma unidade residencial:  $80m^2$  (área p/ cálculo) X R\$ 492,20 ( $m^2$  CUB) = R\$ 39.376,00 (custo líquido da obra) X 4% (percentual de mão-de-obra) = R\$ 1.575,04 (custo da mão-de-obra) X 36,8% (percentual

de contribuição) = R\$ 579,61 (total da contribuição social devida de um projeto com uma unidade residencial com 80m<sup>2</sup>);

2.3) *Pessoa jurídica* ou *pessoa física* como responsável direta de um único projeto:

2.3.1) de uma área total de 1.600m<sup>2</sup> para a construção de um edifício residencial, com três andares ou pavimentos, composto de 20 apartamentos residenciais de 80m<sup>2</sup> cada um; ou,

2.3.2) de uma área total de 1.600m<sup>2</sup>, para a construção de 20 casas residenciais de 80m<sup>2</sup> cada uma;

Portanto, em qualquer dos dois casos, serão 1.600m<sup>2</sup> (área p/ cálculo) X R\$ 367,99 (m<sup>2</sup> CUB) :

a) nos primeiros 100m<sup>2</sup> ..... = 100m<sup>2</sup> = R\$ 36.799,00 (custo líquido de parte da obra) X 4% (percentual de mão-de-obra) = R\$ 1.471,96 (custo parcial da mão-de-obra);

b) acima de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup> = 100m<sup>2</sup> = R\$ 36.799,00 (custo líquido de parte da obra) X 8% (percentual de mão-de-obra) = R\$ 2.943,92 (custo parcial da mão-de-obra);

c) acima de 200m<sup>2</sup> até 300m<sup>2</sup> = 100m<sup>2</sup> = R\$ 36.799,00 (custo líquido de parte da obra) X 14% (percentual de mão-de-obra) = R\$ 5.151,86 (custo parcial da mão-de-obra); e

d) acima de 300m<sup>2</sup> ..... = 1.300,00m<sup>2</sup> = R\$ 478.387,00 (custo líquido de parte da obra) X 18% (percentual de mão-de-obra) = R\$ 86.109,66 (custo parcial da mão-de-obra);

---

R\$ 95.677,40 (total do custo líquido da mão-de-obra) X 36,8% (percentual de contribuição) = R\$ 35.209,28 (total da contribuição social devida na construção do edifício ou casas com projeto total de 1.600m<sup>2</sup>) ÷ 20 (total de apartamentos no edifício ou casas no mesmo projeto) = R\$ 1.760,46 (total da contribuição social devida por unidade de apartamento ou casa residencial de 80m<sup>2</sup>);

## RESUMO DOS CÁLCULOS:

2.1) *Pessoa física* = R\$ 289,81 (total da contribuição social devida de uma casa popular com 80m<sup>2</sup>) = 50%;

2.2) *Pessoa física* ou *pessoa jurídica* = R\$ 579,61 (total da contribuição social devida de uma residência com 80m<sup>2</sup>) = 100%;

2.3) *Pessoa jurídica* ou *pessoa física* = R\$ 1.760,46 (total da contribuição social devida por unidade de apartamento ou casa residencial de 80m<sup>2</sup>) = 303,73%;

As análises dos motivos que geram os diferentes valores das contribuições sociais, acima demonstrados, serão feitas da *casa popular* (2.1) em relação à *residência* (item 2.2) e do *apartamento* (item 2.3) em relação à *residência* (item 2.2). Outras análises poderão ser feitas a partir dos cálculos acima. O critério da escolha da *residência* (item 2.2) como *base comparativa*, restringe-se ao fato de ser o valor intermediário e por utilizar-se dos mesmos percentuais sobre a tabela CUB, na apuração do valor da mão-de-obra por metro quadrado, em relação ao do *apartamento* (item 2.3), independente de ser o dono da obra pessoa jurídica ou pessoa física.

Verifica-se que, entre outros itens dos parâmetros gerais, nos três itens (2.1, 2.2 e 2.3) as obras são residenciais urbanas, do mesmo padrão, todas com 80 metros quadrados, mas:

a) a *casa popular* (item 2.1) apresenta uma redução de 50%, no valor da contribuição social, em relação à *residência* (item 2.2). Apesar de o valor do CUB ser o mesmo, a redução acontece no percentual do cálculo da mão-de-obra. Ou seja, na *casa popular* é = 2% e na *residência* é = 4%. Fato justificável, porque é obra restrita ao máximo de 100m<sup>2</sup>, unifamiliar, destinada a uso próprio e permanente, mediante prova de ser o único imóvel do dono da obra no Município, classificado como econômica, popular ou equivalente pelas posturas de obras do Município.

b) o “*apartamento*” ou “*um projeto com diversas residências*” (item 2.3) apresenta uma elevação de 203,73%, no valor da contribuição social, em relação a *um projeto com uma unidade residencial* (item 2.2). Apesar do valor do CUB ser menor (no *apartamento* é R\$ 367,99 e na *residência* é R\$ 492,20), a elevação acontece no escalonamento dos percentuais do

cálculo da mão-de-obra, ou seja, na *residência* ficou estável em 4%, no *apartamento*(item 2.3) somente os primeiros 100m<sup>2</sup> é que foram calculados com a alíquota de 4%; em seguida, obedecendo à referida escala de metragem, passou para 8%, 14% e 18% no cálculo do saldo igual a 1.300m<sup>2</sup>. Isto significa que, para construir os primeiros 100m<sup>2</sup> do valor do CUB, somente 4% é considerado mão-de-obra, e que do mesmo projeto, 1300m<sup>2</sup> multiplicado pelo valor do CUB, 18% é considerado mão-de-obra. Isto eleva o valor da contribuição social de uma unidade, em igualdade de condições, de R\$ 579,61 para R\$ 1.760,46. *Fato injustificável*, quando é considerado o valor da contribuição decorrente da *residência* (item 2.2), em comparação com o valor da contribuição de uma das 20 *casas residenciais de 80m<sup>2</sup> a unidade, agrupadas num único projeto*. Mas termina a injustiça, se for feito um projeto para cada unidade residencial(que é possível), em que haverá uma redução de 203,73% no valor da contribuição social. Porém, no caso do edifício com 20 apartamentos, existe a impossibilidade física da divisão e, nesse caso, com maior razão, o *fato é injustificável*, frente à existência de menor custo da mão-de-obra, quando se constrói uma fundação e não vinte fundações, uma cobertura, e não vinte coberturas, paredes adjacentes etc. A única justificativa visível seria o estímulo à construção horizontal e o desestímulo às edificações verticais. Esta justificativa não se enquadra em

## 4. Conclusão

Verifica-se que, realmente, existe motivo instigador do citado conflito entre o INSS e os contribuintes, na aferição do valor da mão-de-obra na construção civil de edifícios de apartamentos residenciais. Que a origem da elevação do valor da contribuição social não está no fato de ser o dono da obra uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, como normalmente alegam os contribuintes, mas pela elevação dos percentuais escalonados aplicáveis sobre a tabela CUB para apuração do valor da mão-de-obra por metro quadrado, no caso do *apartamento*(item 2.3).

Sendo a Política Jurídica “a disciplina que visa estudar o direito que deve ser ou como deva ser feito”(MELO, 1994 : 35), apresenta-se como necessária para, no desempenho da sua função, propor a renovação do direito que é apresentado na

nenhum dos princípios ou objetivos constitucionais da Seguridade Social ou mesmo da Previdência Social. A alegação de que a empresa de construção civil, ao visar lucro, deverá contribuir com índice mais elevado que a pessoa física, igualmente não procede, pela demonstração dos cálculos. Ou seja, basta a referida empresa construir uma *residência*(item 2.2), que contribuirá com valor igual ao de uma pessoa física. Por não se tratar do propósito deste artigo, não será analisado se o valor total da mão-de-obra, em cada um dos mencionados casos, apresenta-se abaixo ou acima da realidade do valor de mercado. Restou evidente a necessidade de revisão do escalonamento dos índices de mão de obra na situação apresentada no item 2.3 acima e nos demais padrões de enquadramento das obras. Propor o mesmo índice de 4% para o cálculo do valor da mão-de-obra não seria correto, visto que o valor do CUB é menor, neste tipo de enquadramento e menor ainda nos demais padrões de edificações. O certo é propor a prévia fixação de parâmetros claros e transparentes, com a participação representativa da parcela da sociedade contribuinte. Em seguida, balizados por estes parâmetros, a realização de um estudo dirigido ao encontro de um índice único, ou novos índices escalonados, que venha equilibrar os referidos interesses em conflito, resgatar a segurança jurídica, assegurar o bem-comum e a desejada harmonia social.

exordial com a idéia do justo, do correto e do útil.

A realidade descrita restou examinada. Apresenta-se agora a possibilidade da busca do direito melhor. As duas funções epistemológicas da Política Jurídica foram desenvolvidas neste trabalho: a primeira realizou-se na crítica ao direito vigente, identificando-se as causas do conflito existente, na discrepância dos percentuais escalonados do cálculo do valor da mão-de-obra, em que se destacou a carência de critérios racionais de justiça, utilidade e legitimidade; a segunda foi a de buscar, nas manifestações da parcela da sociedade envolvida com o caso, as representações jurídicas de alteração da legislação normativa da aferição indireta, legitimadas na ética, nos princípios de liberdade e igualdade, e na estética da convivência humana(MELO, 1994 : 131).

A observação empírica das comunidades escolhidas (Balneário Camboriú, Itapema e outros municípios do Posto do INSS em Itajaí - SC), sua manifestação de insatisfação social e as análises dos casos concretos em confronto com as hipóteses tributárias previstas em normas jurídicas, demonstraram a natureza científica da pesquisa. Foi realizada a proposta da escolha e determinação

do conteúdo da conseqüente legislação. É a busca de uma norma melhor, com possibilidade de ser alcançada. Acredita-se que foi deflagrada a utopia, o dever ser, amparado nos valores da justiça, utilidade social, segurança e ética. É uma tarefa político-jurídica morosa, mas imprescindível, na constante busca da norma melhor, considerada verdadeira obra de arte.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. 118 p.
- FARIA, José Eduardo. **Sociologia Jurídica: Crise do direito e praxes política**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 155 - 191.
- HOFFE, Otfried. **Justiça política**. Fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado Trad. Emildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991. 404 p.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Obrigações previdenciárias na construção civil: direitos e deveres do proprietário, pessoa física e jurídica**. São Paulo: Ltr, 1996. 231 p.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à lei básica da previdência social**. Plano de custeio. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1996. t. 1, 790 p.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994. 136 p.
- \_\_\_\_\_. Sobre o direito de exigibilidade. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, n. 3, v. 1, p. 5 - 12, set./1996.
- \_\_\_\_\_. Dogmática Jurídica e Política Jurídica: uma relação necessária. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, n. 4, v. 2, p. 95 - 101, dez/1996.
- \_\_\_\_\_. Sobre um direito "Emancipado". **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, n. 5, v. 1, p. 51 - 53, set./1997.
- \_\_\_\_\_. A Política Jurídica e os novos Direitos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, n. 6, v. 1, p. 9 - 13, mar./1998.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 6. ed. Trad. do Prof. L. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado, 1979. p. 39 - 96.
- RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Trad. de Vamireh Chacon. Brasília: Universidade de Brasília, 1981. 461 p.
- ROSS, Alf. **Sobre o direito e a justiça**. Buenos Aires: Editorial Universitário de Buenos Aires, 1970.
- RUNES, Dagoberto D. **Dicionário de Filosofia**. Lisboa: Presença, 1990. 398 p.